

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAP Nº 874

DE 04 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE AS NORMAS REFERENTES A APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e, Processo nº SEI-210001/002679/2020.

CONSIDERANDO:

- os termos da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal;
- os termos do Decreto Estadual 8.897 de 1986, que regulamenta o Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro;
- o que determinado nos autos do processo nº 5093259-16.2020.8.19.0500, pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais;
- a necessidade de se emprestar publicidade aos atos administrativos e procedimentos da Comissão Técnica de Classificação (CTC) ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e advogados das partes interessadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer e padronizar as normas referentes ao procedimento administrativo disciplinar para a apuração das faltas disciplinares cometidas por presos custodiados nas Unidades Prisionais, e sujeitos às penas restritivas de direitos.

Art. 2º - Todos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução deverão ser feitos através de procedimento aberto no âmbito do Sistema Eletrônico de Informação (SEI/RJ).

DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Art. 3º - O Policial Penal que presenciar a prática de fato definido como falta disciplinar deverá conduzir o infrator à presença do Chefe de Turma da Unidade, apresentando relatório sobre o fato.

Parágrafo Primeiro- O relatório sobre o fato deverá descrever a conduta infracional, o local do fato, a hora do fato, a qualificação do infrator, a apreensão de objetos e valores e outros elementos.

Parágrafo Segundo- A ocorrência será registrada em livro próprio.

Art. 4º- O Chefe de Turma lavrará a ocorrência e poderá, nos casos de falta grave ou média, através de decisão fundamentada, determinar o isolamento preventivo do preso pelo prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Os objetos e valores apreendidos que tenham relação com a falta disciplinar serão entregues ao Setor de Bens e Valores onde aguardarão a decisão final do procedimento disciplinar.

Art. 5º - O Chefe de Turma comunicará o fato ao Chefe de Segurança no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 6º - O Chefe de Segurança comunicará, no mesmo dia, a ocorrência ao Diretor da unidade penal, a fim de que se avalie a necessidade de manutenção do isolamento preventivo ou adote outras providências.

Parágrafo Único - Contra a decisão de confirmação da medida de isolamento a que se refere o caput caberá, no prazo de 03 (três) dias, recurso ao Secretário de Administração Penitenciária.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 7º - A competência para a instauração do procedimento disciplinar será do Diretor da Unidade Penal onde o preso estiver alocado.

Parágrafo Único— No caso de procedimento disciplinar que apure evasão ou fuga do preso, a competência para instauração do procedimento disciplinar será do Diretor da Unidade Penal que receber o preso após a triagem.

Art. 8º - Quando a falta disciplinar constituir, em tese, infração penal, o fato deverá ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 9º - A instauração do procedimento disciplinar será deflagrada por meio de portaria, devendo conter a descrição sucinta dos fatos, constando a data do ocorrido, modo, lugar, indicação da falta disciplinar e a qualificação dos autores, quando possível.

§ 1º - Quando da instauração do procedimento disciplinar, nos mesmos autos, deverá o Diretor comunicar à Superintendência de Recursos Humanos a fim de que se publique a Portaria de Instauração em boletim interno (BI), devendo dela constar:

I - número do processo SEI;

II - nome do interno;

III - data da falta disciplinar.

§ 2º - No ato de instauração do procedimento disciplinar será facultado ao investigado a indicação de advogado, em não possuindo será providenciada a imediata comunicação à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10 - O procedimento disciplinar deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Sendo o fato de difícil elucidação, o mesmo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante solicitação da autoridade instauradora ao seu superior imediato.

Art. 11 - A investigação preliminar será adotada quando não for possível a individualização imediata da conduta faltosa do preso ou na hipótese de não restar comprovada a autoria do fato, designando, se necessário, servidor para apurar preliminarmente os fatos.

§ 1º - Na investigação preliminar deverá ser observada a pertinência dos fatos e a materialidade da conduta faltosa, inquirindo os presos, Policiais Penais, servidores e demais pessoas.

§ 2º - Será permitido colher todos os elementos de informação admitidos pelo ordenamento jurídico que esclareçam os fatos e suas circunstâncias.

§ 3º - Findo os trabalhos preliminares, será elaborado relatório informando sobre todos os atos praticados durante a investigação preliminar.

Art. 12 - Quando não for constatada a prática de infração administrativa, o diretor do estabelecimento penal poderá, fundamentadamente, arquivar o feito.

DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 13 - O diretor do estabelecimento penal encaminhará o procedimento disciplinar para a Comissão Disciplinar, a qual elaborará termo de instalação dos trabalhos, providenciando o que se segue:

I- designação de data, hora e local para oitiva das testemunhas;

II- designação de data, hora e local para oitiva do preso;

III- intimação das testemunhas.

IV- intimação do preso e seu advogado constituído ou defensor público para o comparecimento à oitiva do preso.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de intimação do preso definitivo, provisório ou submetido à pena restritiva de direitos, decorrente de fuga ou evasão, será o procedimento sobrestado até a recaptura, devendo este fato ser informado ao MM. Juízo da Vara de Execuções Penais.

Art. 14 - A ausência de testemunhas sobre o fato não obstará o procedimento disciplinar.

Art. 15 - Será admitida no procedimento disciplinar todos os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico.

DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS

Art. 16 - As testemunhas prestarão o compromisso de dizer a verdade e, após qualificadas, responderão as perguntas formuladas, relatando o que souberem sobre o ocorrido.

Art. 17 - O depoimento será prestado oralmente, reduzido a termo e assinado pela testemunha.

Art. 18 - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo a Comissão Disciplinar adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

DA OITIVA DO PRESO

Art. 19 - O preso será devidamente qualificado e ouvido sobre os fatos que lhe são imputados na portaria de instauração.

Art. 20 - A oitiva do preso será realizada na presença de seu defensor constituído ou nomeado.

Art. 21 - O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

DA DEFESA ESCRITA

Art. 22 - Concluídas as demais diligências necessárias à instrução, o preso, na pessoa do seu advogado constituído, defensor público ou defensor dativo, será notificado a apresentar defesa escrita no prazo de 3 (três) dias.

Art. 23 - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 05 (cinco) dias.

DO RELATÓRIO

Art. 24 - Encerradas as fases de instrução e defesa, a Comissão Disciplinar apresentará relatório final no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada da defesa escrita, opinando, fundamentadamente, sobre a aplicação de sanção disciplinar ou absolvição do preso, e encaminhará os autos para apreciação do diretor do estabelecimento penal.

Parágrafo único – Havendo divergência entre os integrantes da Comissão Disciplinar, as mesmas serão consignadas no relatório final.

DA DECISÃO

Art. 25 - O diretor do estabelecimento penal, após avaliar o procedimento, proferirá decisão final no prazo de 03 (três) dias, contados da data do recebimento dos autos.

Parágrafo Único – O diretor do estabelecimento penal poderá, antes de proferir a decisão final, ordenar diligências complementares que julgue imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 26 - Na aplicação de sanção disciplinar levar-se-á em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso, sua classificação de comportamento no curso do cumprimento e o seu tempo de pena.

Art. 27 - O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias, ressalvada à hipótese do regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 58 da LEP.

Art. 28 - Na decisão do Diretor do estabelecimento penal deverão constar as seguintes providências:

I- ciência, por escrito, ao preso e seu defensor;

II- registro da infração na ficha disciplinar do preso;

III- juntada da cópia do procedimento disciplinar no prontuário do preso;

IV- remessa do procedimento disciplinar ao MM. Juízo Competente, nos casos de isolamento preventivo e falta grave; e

VI- quando a conduta faltosa seja, em tese, infração penal, remessa ao Ministério Público.

DO RECURSO

Art. 29 - Da decisão do Diretor caberá, prazo de 05 (cinco) dias, ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 30 - A este recurso não se atribuirá efeito suspensivo, devendo ser julgado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária no prazo de 10 (dez) dias.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 31 - Salvo disposição em lei, as faltas graves prescrevem em 03 (três) anos, as médias em (06) seis meses, e as faltas leves em (03) três meses.

§ 1º - A pretensão executória das sanções disciplinares aplicadas prescreve nos mesmos prazos previstos no caput.

§ 2º - O prazo prescricional da pretensão punitiva ou da pretensão executória de sanção disciplinar fica suspenso enquanto o preso estiver foragido.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o documento será assinado por 02 (duas) testemunhas que tenham presenciado sua leitura na presença deste.

Art. 33 - O não comparecimento do defensor constituído do preso, independentemente do motivo, a qualquer ato do procedimento disciplinar, não acarretará a suspensão dos trabalhos ou prorrogação dos prazos, devendo ser nomeado defensor dativo para acompanhar aquele ato específico.

Art. 34 - A Comissão Disciplinar será composta pelo Subdiretor do estabelecimento penal e outros 02 (dois) servidores lotados na unidade.

Parágrafo único – O subdiretor do estabelecimento penal presidirá a Comissão Disciplinar.

Art. 35 - Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 36 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021.

RAPHAEL MONTENEGRO
Secretário de Administração Penitenciária